



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000497/99-35
Recurso nº : 130.113
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.108

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL- Sendo o laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e atendendo o disposto no art. 8º da Lei nº 6.404/76, indevida a exigência para inclusão da respectiva reserva ao lucro líquido para apuração do lucro real.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA DE RELÓGIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35
Acórdão nº : 103-21.108

Recurso nº : 130.113
Recorrente : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA DE RELÓGIOS

RELATÓRIO

DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA DE RELÓGIOS recorre a este colegiado da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRF/São Paulo/SP, que indeferiu sua impugnação a exigência formalizada no auto de infração que lhe exige diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano calendário de 1995.

A infração imputada a ora recorrente refere-se a adição ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, relativo a realização da Reserva de Reavaliação de bens patrimoniais, considerando a fiscalização que o laudo de avaliação não satisfazia o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404/76.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 393/304, após intimação para comprovar a regularidade da constituição da Reserva de Reavaliação foram apresentados dois laudos de reavaliação (escritório e fábrica), mas não foram apresentados os documentos de aquisição dos bens, como determina o artigo 8º da Lei nº 6.404/76.

Diz ainda o autuante que os laudos não demonstram o valor contábil dos bens de forma a evidenciar o valor do acréscimo resultante da reavaliação, bem como não apresentam qualquer critério de avaliação ou elemento de comparação, havendo referências vagas a respeito de valor de mercado ou valor de bem novo.

A impugnação do sujeito passivo, instaurando a fase litigiosa do procedimento, foi tempestivamente apresentada e trouxe inicialmente o entendimento de que o crédito tributário foi consubstanciado no § 1º do art. 382 do RIR/94, dispositivo este que teria por base legal o art. 12, § 2º da Lei nº 7.799/89, expressamente revogado pelo art. 36, inc. II da Lei nº 9.249/95, sendo inaplicável ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35
Acórdão nº : 103-21.108

Na seqüência de sua irresignação alega que o valor inicial da reserva estava à época da autuação diminuído do valor já realizado e por essa razão, se cabível o lançamento seria com base nas normas relativas à postergação de pagamento.

Relativamente ao laudo pericial, aduz que a falta de elementos de comparação não pode dar causa à imprestabilidade do laudo de reavaliação, pois a espécie de maquinário que compõe o ativo reavaliado não permitia comparação segura e, nem por isso deveria ser desqualificado o laudo, considerando que o CTN confere à autoridade tributária o poder de contradizer o preço para arbitrar-lhe.

A impugnação veio com os documentos de fls., consubstanciado em relatórios e cópias de notas fiscais que deram suporte à contabilização do ativo existente à época dos laudos.

A decisão guerreada, mantendo integralmente a tributação, consta às fls. 835/845 e pode ser espelhada na seguinte ementa:

***RESERVA DE REAVALIAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DE LAUDO. REALIZAÇÃO DE OFÍCIO.** A reserva de reavaliação cuja constituição não atenda aos requisitos da Lei das Sociedades Anônimas deve ser adicionada ao lucro líquido do período correspondente para apuração do lucro real.

POSTERGAÇÃO. Realizada de ofício e antecipadamente a reserva de reavaliação em virtude de inobservância dos requisitos legais para sua constituição, não se cogita da existência de postergação no recolhimento de tributos, uma vez que sobre a realização normal da reserva não existe tributação, mas mera compensação de despesas decorrentes da reavaliação."

Irresignado com a decisão assim proferida, veio o recurso da contribuinte com a petição de fls. 850/858, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consignado às fls. 860/862.

Em suas razões recursais, reafirma sua posição inaugural quando reclamou que a autuação foi baseada no § 1º do art. 382 do RIR/94 (§ 2º do art. 12 da Lei nº 7.799/89) expressamente revogado pelo art. 36, II da Lei nº 9.249/95, inexistindo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35
Acórdão nº : 103-21.108

portanto lei, em sentido formal, que estabeleça requisitos do laudo de reavaliação de bens.

Neste ponto, alega que o objetivo primordial do decreto é regulamentar a lei, explicitando-a sem deixar qualquer margem ao legislador infralegal de inovar ou criar situação que importe em maior gravame para o contribuinte Assim, o decreto que define a situação não descrita em lei é manifestamente inapropriado, por invadir campo específico reservado somente à lei formal.

Alega, ainda, neste ponto, que o art. 8º da Lei nº 6.404/76 também é inaplicável à hipótese dos autos, porquanto têm finalidade própria e não são aceitos para fins de imposição de tributos, sob pena de afronta ao princípio da tipicidade tributária.

Mas mesmo que aplicáveis, foram cumpridas as exigências referidas nesse dispositivo, quais sejam: a) indicação dos critérios e elementos de comparação e b) fazer-se acompanhar da documentação relativa aos bens avaliados.

Os laudos apresentados foram elaborados com base na NB 8977 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e trazem os elementos de comparação, atendidas as peculiaridades do caso, como máquinas e equipamentos desenvolvidos por encomenda, conforme sustentado na impugnação.

Mais adiante, sustenta a recorrente que a reavaliação de bens é um fenômeno que somente pode surtir efeitos fiscais quando concretizada a realização dos mesmos, ou seja, com sua alienação ou depreciação, devendo ser afastada a presunção de reavaliação antecipada.

Ao final reafirma o posto na impugnação, relativamente às normas pertinentes à postergação, inteligência do art. 219 do RIR/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35
Acórdão nº : 103-21.108

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria submetida a exame deste colegiado refere-se a realização da reserva de reavaliação por descumprimento do art. 8º da Lei nº 6.404/76 e § 1º do art. 382 do RIR/94.

O entendimento da fiscalização, mantido pelo julgado recorrido, foi no sentido de que o laudo não satisfazia os requisitos legais. A fiscalização, pelo seu lado, argumenta que o laudo não foi fundamentado de acordo com a legislação, não apresenta critérios de avaliação dos bens e elementos de comparação e não se encontra amparado pela documentação de aquisição dos bens.

A decisão censurada, por seu turno, reconheceu que o § 1º do art. 382 do RIR/94 foi expressamente revogado, mas entende que a Lei nº 6.404/76 estabelece critérios que não foram observados no laudo, como a indicação de critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, bem como restou carente de documentação, visto que as notas fiscais de aquisição colacionadas aos autos nos volumes II e III, não permitem estabelecer um paralelo com os bens constantes do laudo.

Antes da análise fática da questão que se apresenta, é oportuno a transcrição da legislação em vigor na data do fato gerador, relativamente à reavaliação de bens do permanente, indicados como infringidos, ou seja o art. 382 e 3º do RIR/94 e o art. 8º da Lei nº 6.404/76, mencionada no caput deste art. 382.

RIR/94

*Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35

Acórdão nº : 103-21.108

real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).”

.....

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea “h”, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

Lei nº 6.404/76

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

O comando do artigo 382 do RIR/94 se reporta nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, para que a reserva não seja computada no lucro real.

— — Vistos estes fatos descritos pelo autuante e apreciados no julgado contestado, bem como a legislação de regência, merece apreciação os argumentos de defesa, contrapostos à alega irregularidade do laudo de avaliação.

Inicialmente, tem razão à recorrente, como reconhecido pela decisão recorrida, que o § 1º do art. 382 do RIR/94 não pode prevalecer, visto que o artigo que o amparou foi expressamente revogado. Mas não procedem as argumentações relativas ao artigo 8º da Lei nº 6.404/76, visto que este não é ensejador da imposição de tributos. Diz o art. 382, caput, que o laudo que atenda aos requisitos deste mencionado artigo permite que o valor da reavaliação não seja computado para cálculo do lucro real, enquanto o valor permanecer como reserva de reavaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35

Acórdão nº : 103-21.108

Assim, se o laudo não atender às disposições da lei comercial é que o tributo é exigido com base no artigo 382 e § 3º do RIR/94, como descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Desta forma, examinando-se o laudo de reavaliação e a respectiva documentação trazida aos autos com a peça impugnatória, temos que o mesmo satisfaz os requisitos apresentados na lei comercial (Lei nº 6.404/76, art. 8º).

Esse laudo de avaliação foi elaborado por empresa especializada, identifica o método de avaliação empregado, especificando a metodologia usada na avaliação, as definições de valor de mercado, valor novo, vida útil, idade aparente, vida remanescente e valor depreciado. Como descrito em seu preâmbulo, foi o critério estabelecido foi o da NB 8977 da Associação Brasileira de Normas Técnicas

Os elementos de comparação foram consultas a catálogos e fornecedores de fabricantes de produtos idênticos ou similares, visto que muitos bens são feitos sob encomenda.

Pelo exame deste laudo, visualiza-se perfeitamente a identificação de cada bem pelo número de inventário, seu valor novo, a vida útil remanescente e o valor já depreciado.

A fiscalização argumentou que não foram apresentadas notas fiscais referentes a vendas de bens similares, mas tal documentação não é exigência legal, como visto acima. Não houve qualquer questionamento relativamente ao valor atribuído aos bens na reavaliação, o que torna inconsistente o argumento do fisco. Por outro lado, o exame dos valores atribuídos aos bens não deixa transparecer qualquer superavaliação, a uma verificação superficial.

Para contestar o valor atribuído aos bens deveria o fisco trazer provas que descaracterizasse os valores apresentados, o que não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10808.00497/99-35
Acórdão nº : 103-21.108

Neste sentido são os Acórdãos nºs 105-5.319 e 107-0.406, que portaram, respectivamente, as seguintes ementas:

"LAUDO (Ex. 89) - A simples falta de elementos formais no Laudo de Avaliação, sem qualquer prova que descaracterizasse os valores no mesmo atribuídos, não é fator bastante, por si só, para descaracterizar a reavaliação realizada." (Ac. 105-5.319)

"LAUDO - A ausência de elementos meramente formais para a elaboração do laudo, sem restar descaracterizados os elementos materiais capazes de afrontar a legislação comercial e fiscal, não é, por si só, suficiente para descaracterizar a reavaliação e autorizar o cômputo da reserva na apuração do lucro real de acordo com a regra do parágrafo 4º do art. 326 do RIR/80, mormente se a empresa responsável pela avaliação estiver apta para tanto." (Ac. 107-0.406)

Assim, não sendo contestado o valor dos bens, não há como se acolher o argumento do fisco para descaracterizar o laudo, principalmente quando a lei não exige a anexação de documentos de aquisição de bens semelhantes, como posto na peça de autuação.

Há que se observar ainda, como posto na decisão recorrida, que a reserva de reavaliação não enseja qualquer tributação, exceto quando realizado o bem objeto da reavaliação. Os valores acrescidos aos bens elevam seu custo mas ensejam a realização da reserva quando de sua baixa ou depreciação. A lei apenas condicionou uma tributação *antecipada*, quando a reavaliação não atende critérios harmônicos e consistentes.

Eventuais falhas em laudos, quando não restar configurado algum benefício para a pessoa jurídica ou evidência de realização financeira sem tributação, não são capazes de descaracterizar laudos e ensejar a realização da reserva de reavaliação.

Mas, no presente caso, o laudo foi elaborado por empresa especializada em avaliações e contém todos os requisitos formais e intrínsecos exigidos pela lei, pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

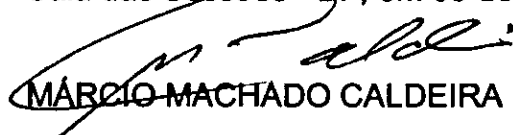
Processo nº : 10808.00497/99-35

Acórdão nº : 103-21.108

que deve ser considerado para determinar o diferimento de sua tributação para as efetivas realizações na forma da lei.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

